

## **PARECER TÉCNICO Nº 001/2022**

**Processo Administrativo** Nº 352/2021

**Assunto:** Atuação da Enfermeira Obstetra e/ou Obstetrix junto às instituições públicas, privadas, civis e militares (direito de acesso e acompanhamento da gestante).

**Interessado:** - Ministério Público de Vilhena  
- Enfermeira Obstétrica Bruna Medeiros – Porto Velho.

**Relatora:** Dra. Sandra Maria Schulz

### **I - DO FATO:**

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico sobre a atuação da Enfermeira obstetra e/ou Obstetrix junto às instituições públicas, privadas, civis e militares (direito de acesso e acompanhamento da gestante).

### **II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

A lei nº7498/86 e o Decreto 94406/87, que regulamentam o exercício da Enfermagem no Brasil, preveem a profissão de Enfermeiro Obstétrica (EO), que além das atividades em geral prevista para o enfermeiro, dentre as quais assistência à parturiente e ao parto normal, identificação de distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico, realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

A Resolução Cofen nº 672/2021 que:

“Normatizam a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstétrico e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências”, diz em seu artigo 1º, § 3º:



Para a atuação do Enfermeiro generalista nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto, e para o Registro de Título de Obstetrix e o de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu, de Enfermeiro Obstetra no Conselho Federal de Enfermagem, além do disposto na Resolução Cofen nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, a ser comprovada através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado, desde que habilitados após 13 de abril de 2015;

I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais;

II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto;

III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto.

## Sobre o acompanhamento de trabalho de parto e parto em instituições privadas:

A Resolução Normativa DC/ANS Nº 398 DE 05/02/2016 no Art. 1º O acompanhamento de trabalho de parto e o próprio parto poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde.

Parágrafo único. As Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde e os Hospitais que constituem suas redes, se, onde e quando viável, deverão contratar e possibilitar a atuação de enfermeiros obstétricos e obstetrixes no acompanhamento do trabalho de parto e do próprio parto, mantendo atualizada a relação de profissionais contratados para livre consulta das beneficiárias.

Nesse sentido, a lei do exercício profissional e outras legislações do gênero garantem o cuidado na assistência para as mulheres, desde o parto domiciliar até nos consultórios, incluindo acompanhamento pré-natal, durante o parto e puerpério (pós-natal). Há ainda outros programas já estruturados nas instituições públicas como a "Rede Cegonha" conforme Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, e o "Parto Adequado", projeto desenvolvido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o Hospital Israelita Albert Einstein (HIAE) e o Institute for Healthcare Improvement (IHI), com o apoio do Ministério da Saúde, tem o objetivo de identificar modelos inovadores e viáveis de atenção ao parto e nascimento, que valorizem o parto normal e reduzam o percentual de cesarianas sem indicação clínica na saúde suplementar.

A Resolução Normativa - ANS - RN N<sup>o</sup> 465, de 24 de fevereiro de 2021, atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde:

- (...)
- Art. 6<sup>o</sup> Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.
- Subseção IV  
Do Plano Hospitalar com Obstetrícia
- Art. 21. O Plano Hospitalar com Obstetrícia compreende toda a cobertura definida no art. 20, acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal, da assistência ao parto e puerpério, devendo garantir cobertura para:
- I - despesas, incluindo paramentação, acomodação e alimentação, relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante:
- a) pré-parto;
  - b) parto; e
  - c) pós-parto imediato, entendido como o período que abrange dez dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico;
- (...)
- Parágrafo único. Para fins de cobertura do pré-natal, parto normal e pós-parto listado nos Anexos, este procedimento poderá ser realizado por enfermeiro obstétrico ou obstetrix habilitados, conforme legislação vigente, de acordo com o art. 6<sup>o</sup>.

A partir dessa data, esta resolução normativa passou a ser obrigatório aos planos de saúde a cobrirem a consulta para acompanhamento pré-natal por EO ou obstetrix, através da integração desses profissionais em sua rede credenciada ou do reembolso de consultas feitas por profissionais escolhidos livremente pelas gestantes.

A consulta para acompanhamento pré-natal por EO ou obstetrix foi incluída no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde durante o último processo de revisão desse documento gerenciado pela ANS, que se iniciou em dezembro de 2018.

O Parecer técnico n<sup>o</sup> 01/2018 do COREN/PR, sobre a autonomia da EO mediante a opção de atendimento obstétrico por parte da mulher e sua família, estão exercendo seus direitos de cidadãos

brasileiros, conforme descrito na Constituição Federal, no Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Utilizando ainda como base, o Decreto 94.406/87, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país, privativamente, incumbe ao enfermeiro:

a participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, entendendo que a assistência á parturiente/puérpera e recém nascido com grupo específico e a participação de forma integral à saúde destes, ou seja, do inicio da gestação até o seu desfecho no puerpério, conforme estabelecido em contrato firmado por ambas as partes ,consumidor e prestador de serviço (enfermeira obstétrica), conforme parecer técnico Nº 01/2018 – COREN/PR.

Corroborando com a importância do EO no processo de parturição e nascimento o Manual de Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal recomenda que os gestores de saúde proporcionem condições para a implementação de modelo de assistência que inclua a EO e obstetriz na assistência ao parto de baixo risco por apresentar vantagens em relação à redução de intervenções e maior satisfação das mulheres e que as mulheres devem ter acompanhantes de sua escolha durante o trabalho de parto e parto, não invalidando o apoio dado por pessoal de fora da rede social da mulher (BRASIL, 2017).

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, reconhecemos que o EO possui autonomia no acompanhamento integral na assistência á mulher, durante a gestação, parto e puerpério, tendo direito ao acesso ás instituições públicas, privadas, civis e militares, conforme Decreto nº 94.406/87 de Regulamentação do Exercício Profissional, na Resolução COFEN nº 672/2021, que normatiza a atuação e a responsabilidade do EO e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, na Resolução Normativa /ANS - RN Nº 465 e no Parecer Técnico nº 011/2018 do COREN/PR, a realização da assistência obstétrica em instituições da rede pública e em instituições privadas através de contrato de serviço, e em caso de convênios credenciamento nas operadoras de planos de saúde e serviços de saúde. A prestação deste atendimento autônomo irá contribuir com equipes no ambiente hospitalar, numa assistência humanizada e individualizada, respeitando o direito da mulher de escolher um profissional da sua confiança.

O profissional EO, com registro de especialista, regularizado junto ao sistema COFEN/COREN (s) nas distintas regiões de atuação e que possui autonomia administrativa para organizar tal ação e prestação de serviço, deverá respeitar as normas e rotinas institucionais. E competem as instituições hospitalares a organização desta prestação de serviço conforme a Lei nº 7498/86 a Resolução COFEN nº 672/2021 e a Resolução Normativa /ANS - RN Nº 465.

É o parecer, SMJ.

Elaborado por Sandra Maria Schulz COREN RO 77.238

Porto Velho, 10 de março de 2022.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). **RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 465, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.** Dispõe sobre a atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde. Disponível em: Acesso em 03/03/2022. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-rn-n-465-de-24-de-fevereiro-de-2021-306209339>

\_\_\_\_\_, **DISPÕE SOBRE O PROJETO PARTO ADEQUADO;** Disponível em: Acesso em 19/02/2022. <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/gestaosaude/parto-adequado>

\_\_\_\_\_, Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Credenciamento de Enfermeiros Obstétricos e Obstetrias por Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde e Hospitais que Constituem suas Redes. Disponível em: Acesso em 19/02/2022. <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzE5Mw==>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN), Resolução COFEN nº 672/2021. **Dispõe Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia.** Disponível em: Acesso em 19/02/2022. [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-672-2021\\_89003.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-672-2021_89003.html)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ (COREN PR). **Parecer Técnico Nº 0112018.** Disponível em: Acesso em 03/03/2022.

[https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC\\_18001\\_Atuacao\\_da\\_Enfermeira\\_Obstetra\\_nos\\_Cuidados\\_a\\_Parturiente.pdf](https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_18001_Atuacao_da_Enfermeira_Obstetra_nos_Cuidados_a_Parturiente.pdf)

BRASIL, **Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal (Versão Resumida), 2017.** Disponível em: Acesso em: 03/03/2022.

[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_nacionais\\_assistencia\\_parto\\_normal.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf)

BRASIL, **Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011.** Instituição no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha. Disponível em: Acesso em 19/02/2022.

[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016\\_41989.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016_41989.html)

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **LEI nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências; Disponível em: Acesso em 03/03/2022. [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)

BRASIL, Decreto nº 94.406 de 08 de agosto de 1987, **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: Acesso em 04/03/2022. [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)

\_\_\_\_\_, **Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011.** Instituição no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha. Disponível em: Acesso em 19/02/2022.

[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016\\_41989.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016_41989.html)

\_\_\_\_\_, **Presidência da Republica. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: Acesso em 07/03/2022. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)